



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 16327.000962/98-85
Acórdão : 201-74.103

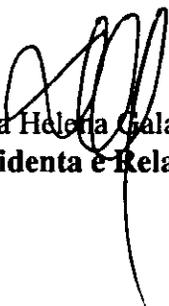
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 112.437
Recorrente : BANCO FIBRA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

IOF - IMPOSTO RELATIVO A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - As operações de cessão de créditos decorrentes de “export notes” não se sujeitam à incidência do IOF relativo a créditos. O IOF só recairá sobre operações de créditos, quando o devedor e o credor contratarem empréstimos em dinheiro.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO FIBRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/CF



Processo : 16327.000962/98-85

Acórdão : 201-74.103

Recurso : 112.437

Recorrente : BANCO FIBRA S/A

RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Leio em sessão a decisão prolatada pela autoridade monocrática, que se encontra às fls. 70 a 86.

A autoridade de primeira instância retirou parte do lançamento, ao argumento que, inexistindo documentos que expressem os créditos líquidos e certos, não há hipótese de incidência. Entretanto manteve o auto de infração, uma vez que as operações realizadas pela empresa constituem operações de crédito, conforme prescrevem a Lei nº 5.143/66 e o DL nº 1.783/80, ratificados pela Resolução BACEN nº 1.762/90, Circular BACEN nº 1.915/91 e Comunicado BACEN nº 2.349/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício de que trata o parágrafo único do artigo 100 do CTN, pois referidos atos normativos tratam de operações financeiras relativas a Títulos e Valores Mobiliários, identificando tais operações como realizadas com "Export Notes", aplicações financeiras de renda fixa, sujeita ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, quando houver títulos ou valores mobiliários lastreando tais operações. Afirma que não existe crédito líquido e certo, sendo impossível sua transferência a terceiros mediante cessão.

A digna autoridade de primeira instância exonerou o sujeito passivo somente quanto às operações realizadas entre instituições financeiras e outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Decisão prolatada em 17.11.97.

A mesma autoridade monocrática, em 27 de abril de 1999, em processo que guarda perfeita identidade com o presente julgamento, sendo interessada a empresa Banco Dibens S/A, em Recurso de Ofício, assim se pronunciou, através da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF

Não incide IOF sobre operações de crédito relativamente às operações que tenham por objeto "export notes" - Ato Declaratório nº 04 de 15.01.99.



Processo : 16327.000962/98-85
Acórdão : 201-74.103

Lançamento improcedente."

Transcrevo as razões de decidir expendidas pela d. autoridade singular neste Recurso de Ofício, cujo julgamento feito pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do voto condutor da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, estão assim elencadas:

"Que em 15.01.1999 foi editado o Ato Declaratório nº 4, que prescreve que não estão sujeitas a incidência do IOF sobre Operações de Crédito, as operações que tenham por objeto "export notes", conforme a seguir transcrito:

1- As operações que tenham por objeto debenture, comercial paper ou export. notes não se sujeitam à incidência do IOF sobre operações de crédito, sendo tributadas de acordo com o art. 4º. da Portaria MF nº 348, de dezembro de 1998.

....."

Aduz a respeitável Conselheira, em seu voto, que: "a operação com 'Export Notes' nasce, via de regra, com uma pessoa física ou jurídica exportadora cedendo ao Banco um papel representativo de seu direito em moeda estrangeira, decorrente de uma transação mercantil com um importador do exterior. Não há sequer, na legislação, a definição de ser, o papel acima referido, título de crédito."

Desta forma, "Export Notes", na realidade, é apenas a denominação atribuída, no meio financeiro, aos direitos creditórios de exportação que o exportador, através de instrumento de cessão, cede e transfere a uma instituição financeira. Não existe qualquer impedimento legal ou imposição de forma para que o exportador ceda, em definitivo ou não, direitos para um terceiro, pessoa física ou jurídica. Isto significa que a formalização da cessão ou aquisição de tais créditos poderá ser efetuada através de quaisquer processos, inclusive por contrato ou cessão, haja vista que a legislação não fixa forma específica para tanto.

Pela Resolução Bacen nº 1.762 e pela Circular nº 1.846, de 1990, o Banco Central admitiu que, através de instrumento de cessão firmado nos termos dos arts. 1.065 e seguintes do CC, as instituições financeiras passassem a adquirir direitos de créditos em moeda estrangeira, de que fossem titulares exportadores



Processo : 16327.000962/98-85
Acórdão : 201-74.103

brasileiros e gerados em seus contratos de venda de mercadoria e serviços para o exterior.

Desta maneira, o Bacen simplificou o processo de financiamento dos exportadores, que deixaram de recorrer à emissão de Cédula ou Nota de Crédito à exportação ou adiantamento sobre Contratos de Câmbio - ACC, que eram formas de se financiar a produção ou a venda de bens e serviços, colocados no mercado externo.

A Resolução Bacen nº 1.782/90 foi revogada pela Resolução nº 1.962, de 1990, que manteve a faculdade para que as instituições financeiras adquirissem créditos vinculados a exportações, não determinando, todavia, que o instrumento de cessão deveria atender as normas pertinentes contidas no CC. Tal faculdade está disposta no artigo 12 da referida resolução:

"Art. 12 - É facultada às instituições financeiras a aquisição e a cessão, a pessoas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, de créditos decorrentes de contratos de exportação."

Sob o ponto de vista jurídico, a operação caracteriza-se como se fosse a cessão de qualquer um outro bem, na forma prevista nos arts. nºs 1065 a 1078 do CC.

Por sua vez, o Decreto nº 2.219/97, atual regulamento do IOF, determinou, em seu art. 2º, que o imposto sobre operações de crédito tem como fato gerador **A ENTREGA DO MONTANTE OU O VALOR QUE CONSTITUA O OBJETO DA OBRIGAÇÃO, OU SUA COLOCAÇÃO A DISPOSIÇÃO DO INTERESSADO.**

A base cálculo do imposto é definida como sendo a operação de crédito, os empréstimos, financiamentos, descontos de títulos, adiantamentos a depositantes, as novações ou prorrogações das operações e as novações ou consolidações de dívidas. Ressalvado o desconto, verifica-se que as descrições feitas pelo Regulamento caracteriza-se como uma operação de empréstimo de dinheiro.

Conclui-se, pois, que o IOF só recairá sobre as operações de crédito quando o credor e o devedor contratarem empréstimos em dinheiro, hipóteses que não se



Processo : 16327.000962/98-85
Acórdão : 201-74.103

enquadram as operações de cessão de direitos, pactuadas de acordo com os arts. nºs 1.065 a 1.078 do CC.

É ainda de ressaltar que as normas complementares editadas pela Administração, Portarias, Atos Declaratórios, Resoluções, etc., têm a função simplesmente de interpretar, no âmbito interno dos órgãos administrativos, a aplicação das leis e decretos a que se referem. É então de se afirmar que, possuindo os atos normativos natureza meramente interpretativa, os mesmos devem ser aplicados retroativamente, de modo a abranger todos os atos praticados na vigência da lei interpretada, nos exatos termos do art. 106, inciso I, do CTN.

Aliás, este é o entendimento contido no Parecer Normativo CGST nº 5, de 24 de maio de 1994, do qual transcrevo o seguinte item:

"O Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo, não possuem, todavia, natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar, ou extinguir relação jurídicotributárias, em razão, de seu caráter MERAMENTE INTERPRETATIVO."

Do exposto, é de se entender que a r. decisão *a quo* laborou em erro, quando entendeu que os Atos Declaratórios não retroagem e que são atos complementares de interpretação da legislação tributária. Neste entendimento, o ATO DECLARATÓRIO nº 4, de 1999, retroage ao período abrangido pelo auto de infração. Possui eficácia *ex tunc*.

Em face dessas considerações, concluo que as operações de cessão de créditos decorrentes de "export notes" não se sujeitam ao IOF sobre operações de crédito, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES